



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

**PARECER SEI Nº 1/2019/CSRRF-ME**

Trata-se de análise dos esclarecimentos prestados pelo Defensor Público-Geral do Estado do Rio de Janeiro (DPGERJ), Sr. Rodrigo Baptista Pacheco, ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal no Estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ), em atenção ao Ofício SEI nº 6/2019/CSRRF-MF, expedido em 19/1/2019 no âmbito do Processo SEI 12105.100049/2019-60, que trata da possibilidade de não observância da vedação disposta no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, em específico sobre a majoração de auxílio transporte para os funcionários da DPGERJ, a partir do mês de outubro de 2017.

Processo SEI nº 12105.100049/2019-91

Em 22 de janeiro de 2019 o Conselho enviou à DPGE/RJ o Ofício SEI nº 6/2019, que tratou da possibilidade de violação do inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017, em decorrência de majoração da execução de despesa na rubrica “33904901 – AUXÍLIO TRANSPORTE – RPPS” por parte da d. Defensoria, portanto já na vigência do Regime de Recuperação Fiscal, inaugurado com a publicação da homologação do Plano de Recuperação Fiscal (PRF-RJ), em 6 de setembro de 2017

Os esclarecimentos foram apresentados por meio do Ofício DPGERJ/SEGAB/ Nº 74/2019, de 7/2/2019, o qual, em apertada síntese, apresentou os seguintes argumentos para justificar a majoração de fato efetuada no auxílio transporte dos funcionários da DPGERJ, exclusive os Defensores Públicos, que passou de R\$ 132,00 para R\$ 352,00:

1. Em agosto de 2017 a DPGERJ autorizou a adequação do auxílio transporte pago aos servidores, em consonância com as alterações na política e no valor do bilhete único, instituído pela Lei Estadual 5.628/2009 e modificada pela Lei Estadual 7.506/2016;
2. Dentre as principais mudanças introduzidas pela Lei 7.506/2016 destacava-se a limitação do benefício do Bilhete Único, que antes era universal, para os usuários com renda mensal de até R\$ 3.0000,00, bem assim o reajuste da tarifa que passaria a ser de R\$ 8,00;
3. Considerando a tarifa do transporte público intermunicipal de R\$ 8,00, apurou-se que o valor do auxílio transporte pago aos servidores não correspondia mais aos custos básicos para deslocamento ao trabalho, calculando-se que seria necessário um auxílio da ordem de R\$ 352,00, para um transporte diário de ida e volta do trabalho durante 22 dias no mês;
4. De acordo com o Coordenação Financeira da DPGERJ, a proposta estaria dentro da dotação orçamentária da Defensoria, sem nenhuma necessidade de suplementação orçamentária, podendo ser suportada pelo Fundo Espacial da Defensoria Pública;
5. Por fim, a adequação do auxílio transporte foi aprovada por ato administrativo de 29/8/2017, que veio a ser publicado no DOERJ, de 11/10/2017, por meio da Resolução DPGE nº 900, de 4/10/2017.

Em complemento diga-se que a Resolução DPGE nº 900/2017 estabeleceu o início da sua vigência para 1/11/2017.

Passando à análise dos argumentos e informações apresentados coleciona-se em primeiro plano o disposto no § 3º do art. 1º da LC nº 159/2017 que dispõe:

“Art. 1º É instituído o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.

...

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, as referências aos Estados e ao Distrito Federal compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a **Defensoria Pública**, a administração pública direta e indireta dos referidos entes federativos e os fundos a eles destinados.” (grifo nosso)

Nessa linha, conclua-se preliminarmente que a Defensoria Pública-Geral do Estado do Rio de Janeiro, assim como os demais órgãos do Estado, deverá observar os ditames da LC nº 159/2017, incluindo seu art. 8º, que estabelece entre outras vedações a seguinte:

“Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

...

VI a criação ou a **majoração de auxílios**, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;” (grifo nosso)

Como dito acima, o Regime de Recuperação Fiscal não excepciona a criação ou majoração de auxílios que pudessem ser custeados com recursos de fundos especiais dos órgãos da administração pública dos estados da federação que aderirem ao Regime, desde que não onerassem o Tesouro Estadual. Ao contrário, a disposição normativa é taxativa no que trata de despesas relacionadas com o funcionalismo público. Simplesmente estão vedadas enquanto durar o Regime de Recuperação Fiscal a criação e ou a majoração de auxílios, aí incluídos, naturalmente, o auxílio transporte, destacando-se, nessa mesma linha, o Parecer SEI nº 6/2018/CSRRF-MF (SEI 1554204), que se anexa a esse parecer.

Assim sendo, considerando que restou evidenciado a não observância do inciso VI do art. 8º da LC 159/2017, em específico a majoração do auxílio transporte dos servidores da DPGERJ, propõe-se que o CSRRF-RJ represente à essa entidade, nos termos do art. 26 do Decreto Federal 9.109/2017, com a finalidade de que a CEASA/RJ adote as providências necessárias para adequar o valor fixado para o vale refeição dos seus funcionários aos ditames do inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017, fixando-se o prazo de trinta dias para a adoção das devidas providências.

Edson Leonardo Dalescio Sá Teles

Conselheiro

Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Coordenador(a) do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal**, em 22/02/2019, às 10:41, conforme

horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 22/02/2019, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1770055** e o código CRC **84E10A32**.

Referência: Processo nº 12105.100049/2019-91

SEI nº 1770055